

## Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 002/2023. Credenciamento para Permissão de Serviços Funerários.

José Neto <joseneto@funerariaredentor.com.br>

Qui, 16/02/2023 14:20

Para: Administracao - Servicos Gerais <servicosgerais@sabara.mg.gov.br>

 3 anexos (2 MB)

CNH.pdf; Impugnação Edital.pdf; 10ª Alteracao Contratual\_consolidado Redentor.pdf;

Betim, 16 de fevereiro de 2023.

Ilustríssima Comissão,  
Prezados(as) Senhores(as),

Vimos, na qualidade de representante legal da Funerária Redentor EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.563.991/0001-10 e com endereço na Avenida Nossa Senhora do Carmo, 372, Centro, Betim, Minas Gerais, apresentar a anexa Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 002/2023, Processo Interno nº 4822/2022, tendo por objeto a permissão de serviços funerários, em caráter precário e com possibilidade de revogação unilateral, mediante Termo de Permissão, em atendimento ao Município de Sabará, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, requerendo seja ela recebida, analisada e provida pela razões que nela constam.

Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento do presente.

Por fim, apresentamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

José Silveira de Carvalho Neto

Betim, 16 de fevereiro de 2023.

À

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO – MUNICÍPIO DE SABARÁ**

(conforme item 3.5 do Edital)

At.: Ilmo. Sr. Presidente

Gerência de Serviços Gerais do Município de Sabará

Rua Comendador Viana, nº 119, Centro

Sabará – Minas Gerais

Ref.: Impugnação ao Edital. Credenciamento para permissão de serviços funerários. Edital de Chamamento Público nº 002/2023. Processo Administrativo nº 4822/2022. Objeto: permissão de serviços funerários em caráter precário e com possibilidade de revogação unilateral, mediante Termo de Permissão, em atendimento ao Município de Sabará, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, conforme condições e especificações constantes do Edital e de seus anexos.

**FUNERÁRIA REDENTOR EIRELI (“REDENTOR”)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.563.991/0001-10, com endereço na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 372, Centro, Betim, Minas Gerais, CEP: 32.600-140, representada, neste ato, por seu titular, José Silveira de Carvalho Neto, vem, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e no item 3 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, fazendo-o com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

## I – LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA PROPOSTA

Segundo o item 3.5 do Edital (que reitera o art. 41 da Lei nº 8.666/93), as “[i]mpugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitante, até o 2º dia útil, que anteceder a data do término do credenciamento, endereçadas para o e-mail [servicosgerais@sabara.mg.gov.br](mailto:servicosgerais@sabara.mg.gov.br) ou protocolizadas na Gerência de Serviços Gerais, com endereço na Rua Comendador Viana, nº 119, Centro, Sabará/MG, dirigida à Comissão, que deverá decidir sobre a petição, auxiliado pelo setor técnico competente”.

Assim, a REDENTOR, na qualidade de licitante (visto se tratar de pessoa jurídica do setor do objeto do Credenciamento em tela), possui legitimidade para impugnar o instrumento convocatório, não apenas em virtude de expressa previsão legal e editalícia que a autoriza manejar o presente instrumento, como também porque: (i) a Administração Pública está vinculada ao princípio de juridicidade, de modo que diante de vícios de validade, deve agir para eliminá-los, inclusive de ofício, mediante autotutela, razão por que não pode escusar-se de analisar vícios de validade que chegam ao seu conhecimento, independentemente do modo como são veiculados; (ii) a todos é reconhecido o direito de petição (inclusive às pessoa jurídicas), como direito fundamental, de modo que a legitimidade é ampla para que qualquer um possa levar ao conhecimento da Administração Pública a existência de irregularidade e dela pedir providências para a sua correção; (iii) em jogo está a indisponibilidade do interesse público que é garantida pela realização de um certame escoimado de vícios, ainda mais em se tratando de delegação da execução de serviço público, o que é direito público e subjetivo de toda a coletividade e de todas as pessoas (físicas e jurídicas) que dela fazem parte. Portanto, inegável a legitimidade da REDENTOR para propor a presente Impugnação ao Edital.

Quanto à tempestividade, viu-se que o prazo para a sua interposição será de 5 (cinco) ou de 2 (dois) dias úteis que anteceder a data de término das inscrições do credenciamento, que, na forma da página 1 do Edital e de seu item 6.1 deverá se encerrar no dia 24/02/2023 (sexta-feira). Considerando que: (i) a Impugnante enquadra-se no conceito de licitante; (ii) a regra de contagem de prazo para a

propositura da medida exclui o dia de início e inclui o do final (art. 110, Lei nº 8.666/93); (iii) não haverá expediente no Município de Sabará nos dias 20/02/2023 a 22/02/2023 em razão do carnaval; o termo final do prazo de 2 (dois) dias úteis para a apresentação desta impugnação será o dia 17/02/2023, sexta-feira. Tendo em vista o dia em que houve o protocolo desta Impugnação, conclui-se por sua tempestividade.

Sendo assim, deverá a presente Impugnação ao Edital ser conhecida, processada, e, ao final, acolhida para que as nulidades contidas no instrumento convocatório deste Credenciamento sejam eliminadas, garantindo-se, assim, a higidez do certame e o respeito da ordem jurídica vigente.

## **II – DO CREDENCIAMENTO, EM SÍNTESE**

O presente Credenciamento foi instaurado para delegar a prestação do serviço funerário no Município de Sabará, conforme condições previstas no Edital e Anexos do Chamamento Público nº 002/2023, por meio de permissão de serviço público.

Considerando as particularidades da presente contratação, optou-se pela via do Credenciamento, tendo sido previsto pelo Edital que os documentos para a participação do procedimento deverão ser entregues até o dia 24/02/2023, sexta-feira.

Em que pesem os esforços e comprometimento daqueles envolvidos na elaboração do Edital, fato é que ele possui irregularidades que impedem o prosseguimento do certame de forma válida sem que elas sejam antes corrigidas, o que motivou a propositura desta Impugnação. É o que se demonstrará doravante.

## **III – FUNDAMENTOS PARA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**III.1. Nulidade. Por sua natureza, o processo de Credenciamento deve ser mantido permanentemente aberto para futuros e eventuais interessados**

De acordo com o art. 37, XXI da CR/88, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante



*processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Como se vê, a regra fixada pela ordem jurídica constitucional é a da obrigatoriedade da licitação, razão por que apenas excepcionalmente, nos casos previstos em lei, e de modo fundamentado é que se poderá optar pela contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade.

Enquanto na dispensa a disputa é materialmente possível, permitindo-se ao administrador público, nos casos legalmente previstos, não realizar a licitação e promover a contratação direta, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, a inexigibilidade decorre da inviabilidade de competição, seja por qual razão for.

Dentre as várias possibilidade de inviabilidade de competição, a justificar a contratação direta por inexigibilidade, está uma hipótese em que a contratação é aberta, acessível a todos os interessados que atendam aos requisitos dela exigidos e que tenham interesse na sua execução, não se justificando a competição entre eles. Nesse caso, não haverá disputa entre os interessados, sendo possível que todos aqueles que pretendam executar o objeto demandado possam fazê-lo, desde que atendam às exigências de qualificação feitas pela Administração Pública e observem as condições fixadas pelo Poder Público, ficando a critério, por exemplo, do usuário/destinatário a escolha do prestador.

Para tais hipóteses de contratação direta, mediante inexigibilidade, como forma de se garantir a impessoalidade, a isonomia e o interesse público, tem-se adotado o Credenciamento, procedimento administrativo por meio do qual são fixados os requisitos mínimos que deverão ser atendidos pelos interessados para se qualificarem como prestadores daquele serviço, assim como para fixar as condições que deverão ser observadas na sua prestação pelo credenciado em favor do usuário/destinatário.

4



Ao fazer a opção pelo Credenciamento, o Edital ora impugnado incorreu em nulidade por não permitir que todos os interessados, por prazo indeterminado e de maneira contínua e permanente, possam comparecer e, caso atendem às exigências contidas no instrumento convocatório, possam prestar o serviço em questão na condição de permissionário. É, pois, nula a limitação do Credenciamento ao dia 24/02/2023, como consta do item 6.1 do Edital, assim como do que restou previsto no item 6.2 do Edital, ao estabelecer que a empresa que não se credenciar, isto é, que não entregar a documentação exigida no prazo determinado pelo Edital (até 24/02/2023) não poderá ser considerada habilitada e nem poderá prestar os serviços públicos objeto do certame.

Ora, tratando-se de processo de credenciamento público, não é legítimo limitar a sua ocorrência, sem que tal procedimento fique permanentemente aberto, pois não se trata de disputa entre interessados, não sendo válido estabelecer critério de exclusão entre eles, não se admitindo, inclusive, que mesmo aquele que, em um primeiro momento, não tenha atendido a todas as exigências do Edital, esteja impedido de, futuramente, reapresentar a documentação quantas vezes se fizer necessária e for do seu interesse para conseguir o seu credenciamento.

Ou seja: considerando que (i) a opção pelo credenciamento se justifica pela inexigibilidade de licitação, pois, do contrário, seria necessário realizar a licitação sob uma das modalidades de licitação, conforme legislação vigente; (ii) em casos tais, a disputa é inviável, cabendo aos interessados apenas o atendimento dos requisitos mínimos previstos pelo Edital e que respeitem as condições fixadas pelo Poder Público para prestar o serviço, cuja escolha caberá ao usuário; e que (iii) nada impede que, depois de encerrada a fase de credenciamento prevista no Edital ora impugnado, surjam outros interessados na prestação do serviço para além daqueles que já se credenciaram, não havendo razões para impedir a participação de novos interessados de forma contínua, o que, aliás, apenas favorece ao melhor e mais amplo atendimento ao interesse público, diante dos efeitos positivos da lei da concorrência; é de se reconhecer a nulidade do Edital pela limitação estabelecida nos itens 6.1 e 6.2.



E mais: ao assim tratar o procedimento do credenciamento proposto, o Edital não previu, desde já, como potenciais e futuros interessados poderão se credenciar, limitando, pois, de forma indevida, o credenciamento apenas àqueles que tiverem comparecido àquele dia fixado no Edital e não admitiu que interessados, uma vez escoimados os vícios dos documentos rejeitados, possam submetê-los à nova apreciação da Administração Pública. Tais omissões tornam o procedimento disciplinado pelo Edital ora impugnado incompatível com o próprio instituto do Credenciamento.

A título de ilustração, veja o que estabelece a esse respeito o art. 79 da Lei nº 14.133/2021 (a nova Lei de Licitações):

*“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*

*I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*

*II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*

*III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*

*Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:*

**I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;**

*II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;*

*III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;*

*IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;*

*V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;*

*VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.” (Destques acrescidos)*

Esclareça-se que, antes que se alegue que o presente Credenciamento não é regido pela nova Lei de Licitações como tentativa de desqualificar o argumento apresentado, é importante deixar claro que o dispositivo da nova lei foi acima citado deixa evidente a natureza permanente do Credenciamento, o que já era reconhecido pela doutrina e jurisprudência, passando a ser expressamente previsto em plano normativo. Ou seja: claro está que a limitação proposta pelo Edital ora impugnado não se sustenta, inquinando-o de nulidade irreversível e insanável.

Nada impede que o Edital de Chamamento Público seja atualizado e revisto, de tempos em tempos, para a sua adequação à realidade. O que não é compatível com a sua natureza é que haja uma limitação para o credenciamento de interessados da forma como prevista no instrumento convocatório impugnado, impedindo-se futuros credenciamentos, porque tal omissão desnatura o instituto adotado, acarretando nulidade ao certame como um todo.

Diante do exposto, pede-se o reconhecimento da nulidade dos itens 6.1 e 6.2 do Edital, haja vista que as limitações que trazem são incompatíveis com a natureza do Credenciamento, opção adotada pelo Poder Público para delegação do serviço público objeto do instrumento convocatório, determinando-se, a seguir, a publicação de um novo Edital escoimados dos vícios ora apontados, o que desde já se requer.

III.2. Nulidade. Impossibilidade de reapresentação de documentos pelos interessados. Comprometimento aos fins do Credenciamento

Como antecipado, o item 6.2 do Edital prevê que *"a empresa que não se credenciar, ou seja, não entregar a documentação exigida no prazo determinado pelo edital bem como não atender a todas as exigências editalícias, será considerada inabilitada e não poderá prestar os serviços públicos, objeto deste procedimento"*. Da mesma forma, estabelece o item 8.4 do Edital que: *"a ausência ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto no título 7, ou a*

7



*verificação de irregularidade nas consultas aos sites dos órgãos emissores, inabilitará a licitante, impossibilitando o respectivo credenciamento”.*

Como se vê, o interessado terá apenas uma oportunidade para tentar o seu credenciamento junto ao Município de Sabará para se tornar permissionário de serviço público. E isso fica claro a partir dos seguintes pontos: (i) os itens 6.2 e 8.4 do Edital, acima citados, são claros ao estabelecer que o interessado que não atender a todas as exigências editalícias não será habilitado; e (ii) não há previsão no instrumento convocatório da possibilidade de o interessado reapresentar a documentação necessária à sua habilitação, corrigindo eventual erro que possa ter incorrido.

Tal situação colide com a finalidade e propósito do Credenciamento. Como é da natureza do Credenciamento permitir a possível contratação de todos os interessados que atenderem aos requisitos exigidos pela Administração Pública e que estejam dispostos a prestar o serviço conforme condições por ela estabelecidas, não haverá entre eles (interessados) uma competição para futura contratação. Logo, não faz sentido impedir que aquele que porventura tenha alguma irregularidade em sua documentação possa reapresentá-la e obter o seu credenciamento, o que, certamente, representará ganhos efetivos para o interesse público, sobretudo diante do fortalecimento da lei da concorrência. Tal ideia, aliás, é aderente e está totalmente em sintonia com a exigência de se manter o credenciamento permanentemente aberto, de modo que todos os interessados possam apresentar (e reapresentar) os seus documentos para o seu credenciamento.

Constata-se, assim, que o Edital ora impugnado é nulo, em virtude da ausência de tratamento de possível reapresentação de documentação por parte daquele que eventualmente desatenda alguma exigência específica do instrumento convocatório, o que viola os princípios da indisponibilidade do interesse público, da eficiência e da proporcionalidade. Por isso, pede-se que o presente Edital seja retificado para nele se prever o procedimento para eventual reapresentação de documentos por potenciais interessados, com sua republicação, corrigindo-se, assim, a nulidade apontada.

III.3. Nulidade. Ausência de clareza no Edital quanto à natureza da permissão de serviço público, se precária ou condicionada. Impactos na atratividade do negócio e reflexos para a segurança jurídica.

O item 1.1 do Edital prevê que o presente Credenciamento terá por objeto "(...) a permissão de serviços funerários, **em caráter precário e com possibilidade de revogação unilateral**, mediante Termo de Permissão, em atendimento ao Município de Sabará, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, e conforme condições e especificações constantes neste Termo de Referência e seus anexos".

Igual previsão, isto é, acerca da precariedade da permissão objeto do presente Credenciamento, também pode ser encontrada nos itens 1 (Objeto) e 2 (Justificativa) do Anexo I – Termo de Referência e na Cláusula Primeira do Anexo III – Termo de Permissão, todos do Edital ora impugnado.

Conforme ensina a doutrina, "O fato de a permissão ser um **ato precário** significa dizer que a Administração dispõe de poderes para flexivelmente estabelecer alterações e encerrá-la a qualquer tempo, desde que fundadas razões de interesse público a aconselharem, sem obrigação de indenizar o permissionário"<sup>1</sup>.

De acordo, então, com os dispositivos editalícios acima citados, entendidos à luz dos ensinamentos doutrinários, é de se reconhecer que sendo precária a permissão poderá ela ser desfeita a qualquer momento por iniciativa do Poder Público, que, como se sabe, somente pode agir motivado pelo interesse público. Tal entendimento é confirmado no próprio instrumento convocatório, ao trazer a expressa previsão de que a permissão para a prestação do serviço funerário poderá ser unilateralmente revogada, como se observa daqueles dispositivos antes referidos.

Não obstante o exposto, o item 12.4 do Edital prevê que: "O prazo de vigência do contrato será de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado a critério da Administração". Não bastasse, o item 8.5 do Anexo I – Termo de Referência estabelece que: "O prazo da permissão para a prestação dos serviços elencados

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012. p. 570.

*neste Termo de Referência será de 05 (cinco) anos, contados da assinatura do Termo de Permissão, podendo ser prorrogado, desde que haja interesse público justificado, competindo ao Município propor normas regulamentares e medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários". E, não fosse tudo isso suficiente, a Cláusula Décima do Anexo III – Minuta do Contrato, estatui que: "O prazo de vigência do Termo de Permissão será pelo período de 05 (cinco) anos, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado, desde que haja interesse do PERMITENTE, com a apresentação das devidas e adequadas justificativas".*

Com base nos novos dispositivos editalícios citados, está-se diante de permissão com prazo mínimo de vigência, o que a torna condicionada (e não precária). Ou seja: o Município, ao prever um prazo mínimo de vigência para a permissão, acabou por renunciar a precariedade que pretendia ter, já que não poderá, a seu exclusivo interesse, como é típico dos atos precários, revoga-la a qualquer tempo, mas sim deverá respeitar o prazo fixado, e, durante a sua vigência, somente poderá denunciar o vínculo jurídico representado pela permissão nos casos legalmente previstos e, mesmo assim, caso haja a devida fundamentação e respeitando o contraditório e a ampla defesa. A esse propósito, veja o que estabelecem as seguintes passagens extraídas do Anexo III – Termo de Permissão, que confirmam o alegado:

***"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Da Rescisão do Termo de Permissão***

*O presente Termo de Permissão poderá ser rescindido:*

*I. Por ato unilateral e escrito do PERMITENTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII, XVII e XVIII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93;*

*II. Por acordo entre as partes, reduzido a termo;*

*III. Na forma, pelos motivos e em observância às demais previsões contidas nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.*

***Parágrafo Primeiro*** - *Os casos de rescisão deverão ser formalmente motivados, assegurada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa".*

Ora, diante do contexto apresentado, não restam dúvidas quanto à nulidade do Edital, pois, afinal de contas, não deixa ele claro se a permissão em tela é precária ou condicionada, o que é de fundamental importância para a correta definição do modelo de negócio adotada pelo Município no presente caso e para a correta avaliação dos potenciais interessados quanto ao cenário de riscos assumidos e quanto à segurança

jurídica que terão durante o tempo em que forem permissionários de serviço público. Afinal de contas, para se viabilizar a prestação do serviço público delegado será necessária a realização de investimento pelo permissionário e este precisa ter clareza quanto ao cenário do risco que assumirá, isto é, se a permissão será de fato precária ou se será condicionada, o que não está claro, como visto, no Edital impugnado.

Diante do exposto, é de se reconhecer a nulidade do Edital em virtude da ausência de clareza quanto à natureza da permissão (se precária ou condicionada) e de quais os riscos o particular estará assumindo relativamente ao fim da delegação, pois, ao mesmo tempo que o instrumento convocatório faz referência a uma possível revogação unilateral da Administração Pública, também condiciona a extinção de tal vínculo às hipóteses legalmente previstas, e, mesmo assim, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório. Como a clareza de tal informação é de fundamental importância para a definição de matriz de risco a ser assumida pelo permissionário, o que refletirá diretamente na atratividade do negócio e nos preços que praticará, claro está que o Edital impugnado deverá ser republicado, corrigindo-se a nulidade apontada para a garantia da segurança jurídica necessária a todos os envolvidos.

III.4. Nulidade. Ausência de tratamento pelo Edital impugnado da data e horário em que ocorrerá a abertura e julgamento dos documentos de habilitação. Informação indispensável para não se comprometer o respeito ao princípio da publicidade

O Edital, em sua primeira página, e no item 6.1, estabelece que os documentos, para fins de credenciamento, deverão ser apresentados a partir da sua publicação até às 16:00h do dia 24/02/2023, no local por ele indicado.

Por outro lado, o item 8.1 do Edital prevê que: "*Abertos os envelopes de documentos de habilitação, a Comissão do Chamamento Público analisará os documentos e decidirá sobre a habilitação das participantes, lavrando-se ata circunstanciada contendo a decisão, assinada pelos membros da Comissão*". E, no item 8.5 do Edital restou estatuído que: "*Toda a documentação será rubricada pelos membros da Comissão de Chamamento Público e devidamente autuada no processo*

*em epígrafe, ficando disponíveis para consulta pública, mediante agendamento prévio junto à Secretaria Municipal de Administração/Gerência de Serviços Gerais”.*

Observa-se do exposto que o Edital não trata um ponto fundamental para a garantia da publicidade de seus atos: qual o dia e qual o horário ocorrerão a abertura dos documentos de habilitação de modo a permitir que quaisquer interessados, e mesmo qualquer um do povo, possa participar da abertura e análise dos documentos a serem realizados pela Comissão de Chamamento Público. O Edital prevê apenas um dia e horário para a entrega da documentação, o que é insuficiente para garantir a publicidade indispensável da sessão de abertura e análise dos documentos

Como se vê do Edital, não cuida ele de disciplinar se a abertura dos documentos será concentrada em um determinado momento, se ocorrerá à medida que os documentos forem sendo entregues e, em qualquer cenário, qual o dia e horário que a sessão para abertura e análise da documentação ocorrerá. Tal informação é indispensável, sendo sua ausência causa de nulidade do certame.

A nulidade é tão evidente que o Edital sequer prevê a possibilidade de tal data e horário serem posteriormente divulgados, garantindo, assim, aos potenciais interessados a certeza de que poderão assistir e participar da sessão de abertura e análise dos documentos, que, por essência, deveria ser pública e acessível a todos os interessados e a qualquer um do povo, considerando o que estabelece o princípio constitucional da publicidade.

Como se vê, além de o Edital ora impugnado não ter disciplinado como ocorrerão as sessões de abertura de documentos de habilitação (se apenas uma ou se várias, à medida em que os documentos forem sendo recebidos) e o dia e horário que tal sessão (ou tais sessões) ocorrerá (ou ocorrerão), foi ele (Edital) omissivo na previsão de que tal data e horário seriam posteriormente divulgados, e por quais meios haveria tal divulgação, o que deixa a todos inseguros e incertos quanto ao efetivo atendimento do princípio da publicidade que deve presidir tal ato.

É importante que se diga que a previsão editalícia acima citada (item 8.5) não impede o reconhecimento da nulidade do Edital. Isso porque, o fato de se garantir

vista posteriormente aos potenciais interessados aos documentos de habilitação analisados não é capaz de convalidar a nulidade representada pela ausência de previsão de dia e horário para a sessão pública destinada a tal fim, momento em que todos os interessados e mesmo qualquer um do povo teriam condições de acompanhar em tempo real a abertura de tais documentos, certificando-se do conteúdo de cada um dos envelopes apresentados.

Assim, considerando que o Edital não previu dia e horário para a realização da sessão pública para a abertura dos envelopes, e nem mesmo como se dará tal dinâmica (se uma ou várias sessões), é de se reconhecer a nulidade do instrumento convocatório, que assim deverá ser reconhecido, com determinado de republicação do Edital, escoimado dos vícios ora apontados.

III.5. Nulidade. Ausência de clareza quanto aos documentos necessários à  
Qualificação Técnica

O item 1.1. do Anexo I – Termo de Referência assim detalha o objeto do presente Credenciamento:

**“1.1 DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO**

*1.1.1 Abrangem os serviços funerários, dentre outros:*

*I. Assistência Funeral, de caráter obrigatório;*

*II. Vendas de Urnas Mortuárias constituída com material de fácil degradação, exceto em caso de falecimento por doença infectocontagiosa, que deverá utilizar urnas e procedimentos adequados, de caráter obrigatório;*

*III. Vendas de artigos para Ornamentação de Urnas, de caráter obrigatório;*

*IV. Venda de Coroa de Flores, de caráter obrigatório;*

*V. Tamponamento, de caráter opcional;*

*VI. Locação de sala para velório, de caráter opcional;*

*VII. Necromaquiagem, de caráter opcional;*

*VIII. Tanatopraxia, de caráter opcional;*

*IX. Somatoconservação, de caráter opcional;*

*X. Formolização (técnica de conservação de cadáver através do uso do formol), de caráter opcional;*

*XI. Embalsamento, de caráter opcional;*

*XII. Intermediação, assessoria para despachos aéreos ou terrestres, nacionais ou internacionais de cadáveres, com profissionais credenciados junto à empresa para tomar, em nome da família, todas*

*as providências necessárias à realização do Traslado Funerário Nacional e Internacional – Terrestres e Aéreos, de caráter opcional;*  
*XIII. Intermediação, assessoria para despachos de cadáveres, com profissionais credenciados junto à empresa para tomar, em nome da família, todas as providências necessárias à realização de Correspondentes Internacionais, de caráter opcional;*  
*XIV. Demais serviços funerários não relacionados acima, de caráter opcional.*

Ao analisar o ponto acima, verifica-se, de início, que o Edital não deixa claro se os serviços apontados como obrigatórios ou opcionais se referem ao Permissionário, no sentido de poder escolher entre prestar ou não os serviços opcionais, ou se referem ao usuário, na medida em que haveria um núcleo básico de serviços funerários e os demais seriam de contratação opcional, mas de prestação obrigatória pelos Permissionários. Isso, por si só, já acarreta a nulidade do Edital.

Adotando-se o caráter opcional da prestação do serviço pelo Permissionário, o que significa dizer que não estaria ele obrigado a fornecer o serviço indicado como opcional, tem-se que, conforme regulamentação acima citada, seriam opcionais os seguintes os serviços: somatoconservação, tamponamento, necromaquiagem, tanatopraxia, formolização e embalsamento. Ou seja: o Permissionário, além de não precisar prestar esse serviço antes de se submeter ao presente Credenciamento, também não estará obrigado a prestá-lo mesmo depois que for credenciado.

Na linha deste entendimento, observa-se um ponto importante porque, na forma do item 7.1.4.2 do Edital, será necessário, para fins de qualificação técnica, o atendimento das seguintes exigências:

*“7.1.4.2 A licitante deverá apresentar um dos seguintes documentos, apenas, quando se tratar de serviço de somatoconservação ou técnicas pela qual se promove a total profilaxia do corpo ou estabilização temporária ou desinfecção e conservação do cadáver, embalsamamento, tratamento que permita restituir o corpo, higiene e técnicas de estética e maquiagem utilizada para dar uma aparência agradável e saudável às pessoas falecidas:*  
*7.1.4.2.1 Documento emitido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Sabará em nome da licitante que prestará os **serviços supramencionados**, comprovando a adequação das instalações*

*destinadas aos procedimentos técnicos e operacionais inerentes às atividades que serão executadas, testadas e mantidas em conformidade com a Norma ABNT NBR, normas que institui Regulamento Técnico que disciplina as condições mínimas para instalação, funcionamento e licenciamento de estabelecimentos prestadores de serviços funerários e congêneres, públicos ou privados e validado pelo RT junto ao Conselho de Classe, este último quando necessário ou documento equivalente; OU*

*7.1.4.2.2 Documento emitido pelo órgão competente da sede da empresa terceirizada, que prestará os serviços supramencionados, comprovando a adequação das instalações destinadas aos procedimentos técnicos e operacionais inerentes às atividades que serão executadas, testadas e mantidas em conformidade com a Norma ABNT NBR, normas que institui Regulamento Técnico que disciplina as condições mínimas para instalação, funcionamento e licenciamento de estabelecimentos prestadores de serviços funerários e congêneres, públicos ou privados e validado pelo RT junto ao Conselho de Classe, este último quando necessário ou documento equivalente.*

Pois bem. Há, nas disposições editalícias acima indiadas, contradições que podem levar à inabilitação de possíveis interessados em virtude de omissão do Edital no tratamento da matéria, o que leva inexoravelmente à sua nulidade.

Como visto, o erro ou a falta de documento apresentado para fins de qualificação técnica poderá, na forma do item 8.5 do Edital, levar à inabilitação do interessado. E, no caso, por mais que os serviços de somatoconservação, embalsamento e necromaquiagem sejam opcionais, ou seja, não se exigirá do permissionário a sua prestação, o Edital não deixa claro os seguintes pontos: (i) somente quem pretender prestar tais serviços é que deverá apresentar os documentos previstos no item 7.1.4.2 ou são tais serviços de disponibilidade obrigatória para todos os usuários, cabendo a este optar por utilizar ou não de tais serviços? (ii) como se fará a comprovação de tal intenção de prestar tais serviços opcionais, caso não seja de disponibilização obrigatória? Será ela presumida, isto é, se o interessado apresentar tais documentos presume-se que ele prestará tais serviços, mas se não o apresentar, não poderá então prestá-los? (iii) E caso o interessado não pretenda prestar o serviço, poderia ele estar obrigado a apresentar tais documentos, já que a qualificação técnica exigida não guardará pertinência com

o objeto do serviço a ser prestado, extrapolando os seus limites e ferindo a competitividade? (iv) E se depois de ultrapassado o Credenciamento, o interessado, agora Permissionário, que não havia manifestado intenção de prestar os serviços voluntários objeto de atestação e agora pretenda fazê-lo: será necessária alguma providência adicional ou bastará prestar o serviço?

As respostas aos questionamentos acima são de fundamental importância para definir em quais hipóteses poderá o interessado ser inabilitado do certame e quais são os critérios objetivos segundo os quais deverão se basear a Comissão de Credenciamento ao apreciar os documentos de habilitação para considerá-los habilitados ou não. Tal regramento da matéria é de suma importância para se evitar a exigência de documentos de qualificação técnica que vão além do serviço que será efetivamente prestado pelo Permissionário, criando-se restrições indevidas à ampla participação de interessados.

Ocorre, no entanto, que o Edital é omissivo no tratamento dos pontos acima e nele não se encontram as respostas às perguntas feitas, de modo que, para além da falta de critérios objetivos a nortear a Comissão de Credenciamento Público em seu julgamento, há o risco real de se exigir documentos de qualificação técnica que superem o próprio serviço que será prestado, dada a facultatividade de certas atividades, como demonstrado.

Por tais motivos, é de se reconhecer a nulidade do Edital também no ponto indicado, devendo-se dar o devido tratamento da matéria relativamente à qualificação técnica, seja retirando o item 7.1.4.2 como um todo, seja solucionando os questionamentos apresentados, evitando-se fazer exigências, para fins de qualificação técnica, que superem o próprio serviço a ser prestado, violando a competitividade e o interesse público. Requer-se, pois, a publicação de novo Edital, corrigindo-se a nulidade apontada, o que garantirá a legalidade do presente certame.

#### IV - PEDIDOS



Ante o exposto, o Impugnante pede seja recebida, processada e, ao final, provida a presente Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 002/2023, Processo Administrativo nº 4822/2022, de modo que os vícios apontados sejam corrigidos, com sua nova publicação e com renovação dos prazos para apresentação de documentos de habilitação, garantindo-se, assim, a regular tramitação processual.

Atenciosamente,



**FUNERÁRIA REDENTOR EIRELI**  
**CNPJ nº 00.563.991/0001-10**



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração  
 Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **31600520906**  
 Código da Natureza Jurídica **2305**  
 Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais**

Nome: **FUNERARIA REDENTOR EIRELI**  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP  
  
**J183525965159**

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

**BETIM**  
Local

**10 Julho 2018**  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:  
 Nome: \_\_\_\_\_  
 Assinatura: \_\_\_\_\_  
 Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM  SIM

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

NÃO  NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/387.250-9	J183525965159	10/07/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
005.120.996-93	JOSE SILVEIRA DE CARVALHO NETO



## DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

### FUNERÁRIA REDENTOR EIRELI

CNPJ: 00.563.991/0001-10

NIRE: 31600520906

JOSÉ SILVEIRA DE CARVALHO NETO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 20/12/1977, residente e domiciliado em Contagem/MG, na Rua Berlim, nº 239, bairro Parque Recreio, CEP: 32.110-320; portador da carteira de identidade nº. MG-6.376.416, expedida pela SSP/MG, titular do CPF. 005.120.996-93, titular da empresa Funerária Redentor Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 00.563.991/0001-10, registrada Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº. 3120463679-1 em 28/03/1995, Primeira Alteração sob o nº 2810523, em 14/08/2002; Segunda Alteração sob o nº 2813104 em 21/08/2002; Terceira Alteração sob o nº 3767026 em 14/08/2007; Quarta Alteração sob o nº 4304562 em 04/03/2010; Quinta Alteração sob o nº 4521961 em 20/01/2011; Sexta Alteração sob o nº 4658014 em 28/07/2011; Sétima Alteração sob o nº 4756148 em 19/01/2012, Oitava Alteração sob o nº 5344116 em 28/07/2014 e Nona Alteração Contratual sob o nº 31600520906 em 22/01/2018, resolvem proceder à presente alteração, mediante as seguintes cláusulas:

### I – DAS ALTERAÇÕES

**Cláusula Primeira** - A sede da empresa fica alterada neste ato para a **Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº. 372, Bairro Centro, Município de Betim, Estado de Minas Gerais – CEP.: 32.600-140.**

**Cláusula Segunda** - O objeto passa a ser o de **prestação de serviços funerários em geral e de administração de planos de assistência funerária com a prestação de serviços funerário, e serviços de somatoconservação de cadáveres, embalsamento, necromaquiagem e tanatopraxia.**

**Cláusula Terceira** – Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Ato Constitutivo.

### II – DA CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

*Não obstante permanecerem inalteradas as demais cláusulas do Ato Constitutivo, estabelece o titular transcrevê-las em consolidação, na forma como vigorarão, em decorrência das alterações ora processadas.*



## ATO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

**Cláusula Primeira** - A empresa adota o nome empresarial de Funerária Redentor Eireli.

**Cláusula Segunda** - O objeto é o de prestação de serviços funerários em geral e de administração de planos de assistência funerária com a prestação de serviços funerários, e serviços de somatoconservação de cadáveres, embalsamento, necromaquiagem e tanatopraxia.

**Cláusula Terceira** - A sede da empresa é na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº. 372, Bairro Centro, Município de Betim, Estado de Minas Gerais – CEP.: 32.600-140.

**Cláusula Quarta** - A empresa iniciou suas atividades em 28/03/1995 e seu prazo de duração é indeterminado.

**Cláusula Quinta** - O capital é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

**Cláusula Sexta** - A administração da empresa caberá a seu titular qualificado no preâmbulo deste instrumento, **José Silveira de Carvalho Neto**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

**Cláusula Sétima** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

**Cláusula Oitava** - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

**Cláusula Nona** - O administrador da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou per crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula Décima** - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.



**Cláusula Décima Primeira** – O titular da empresa fará jus a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, admitida como despesas operacionais, observada as disposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula Décima Segunda** – O falecimento do Titular não dissolverá a empresa, que poderá continuar com a admissão dos seus herdeiros diretos.

Parágrafo Único - Até que se ultime no processo de inventário a partilha dos bens deixados pelo Titular, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interesses e interessados perante a empresa.

**Cláusula Décima Terceira** - Fica eleito o foro da Cidade de Betim/MG, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

Betim, MG, 05 de julho de 2018.

JOSÉ SILVEIRA DE CARVALHO NETO  
*Titular/Administrador*





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/387.250-9	J183525965159	10/07/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
005.120.996-93	JOSE SILVEIRA DE CARVALHO NETO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa FUNERARIA REDENTOR EIRELI, de nire 3160052090-6 e protocolado sob o número 18/387.250-9 em 10/07/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6920669, em 10/07/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Viviane Maria Rezende Lara.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portaiservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
005.120.996-93	JOSE SILVEIRA DE CARVALHO NETO

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
005.120.996-93	JOSE SILVEIRA DE CARVALHO NETO

Belo Horizonte. Terça-feira, 10 de Julho de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 6920669 em 10/07/2018 da Empresa FUNERARIA REDENTOR EIRELI, Nire 31600520906 e protocolo 183872509 - 10/07/2018. Autenticação: AB818AC2666737B3B8AEF5D55E96176A184AE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/387.250-9 e o código de segurança N6dy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/07/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/8



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
036.236.056-11	VIVIANE MARIA REZENDE LARA FAVARINI
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta-Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. Terça-feira, 10 de Julho de 2018



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6920669 em 10/07/2018 da Empresa FUNERARIA REDENTOR EIRELI, Nire 31600520906 e protocolo 183872509 - 10/07/2018. Autenticação: AB818AC2666737B3B8AEF5D55E96176A184AE6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/387.250-9 e o código de segurança N6dy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/07/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		M G
NOME JOSE SELVEIRA DE CARVALHO NETO		
DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSORAUF MG6376416 SSP MG		
CPF 005.120.996-93	DATA NASCIMENTO 20/12/1977	
FILIAÇÃO LUIZ AUGUSTO REIS DE CARVALHO NILCE DE ASSIS MOREIRA CARVALHO		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. B
Nº REGISTRO 00557329110	VALIDADE 09/12/2031	HABILITAÇÃO 11/06/1999
OBSERVAÇÕES		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL CONTAGEM, MG	DATA EMISSÃO 09/12/2021	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		
53864649806 MG607440333		
MINAS GERAIS		
DENATRAN		CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2340273688

CNH

2340273688

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**